



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235197 - MG (2022/0337716-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUCIANO SILVA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO REDUTORA DE 1/6 (UM SEXTO). REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PENA MANTIDA NO MESMO PATAMAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao julgar apelação criminal da defesa, manteve a dosimetria da pena para o crime de tráfico de drogas, aplicando a fração de 1/6 (um sexto) referente à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa busca a aplicação da fração redutora máxima de 2/3 (dois terços), alegando ausência de fundamentação válida para a fração fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fração redutora da pena aplicada no acórdão recorrido — 1/6 (um sexto) — está devidamente fundamentada e (ii) verificar se a decisão do tribunal a quo implicou em reformatio in pejus ao manter a fração redutora aplicada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fração redutora da pena, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não tem parâmetros legais rígidos, ficando a critério do juiz o ajuste conforme as circunstâncias do caso concreto, observando o princípio do livre convencimento motivado.

4. O tribunal de origem fundamenta que o recorrente se dedica a atividades criminosas, conforme depoimentos e provas documentais, justificando a escolha da fração mínima (1/6) para a redução da pena, apesar do reconhecimento da primariedade

e bons antecedentes.

5. Não há reformatio in pejus, uma vez que a pena foi mantida nos termos da sentença, sem agravamento, limitando-se o Tribunal a reafirmar que, em recurso exclusivo da defesa, não é possível agravar a situação do réu, mesmo que ele não faça jus à minorante em sua totalidade.

6. Precedentes do STJ apontam que a revisão da fração redutora demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235197 - MG (2022/0337716-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUCIANO SILVA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO REDUTORA DE 1/6 (UM SEXTO). REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PENA MANTIDA NO MESMO PATAMAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao julgar apelação criminal da defesa, manteve a dosimetria da pena para o crime de tráfico de drogas, aplicando a fração de 1/6 (um sexto) referente à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A defesa busca a aplicação da fração redutora máxima de 2/3 (dois terços), alegando ausência de fundamentação válida para a fração fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fração redutora da pena aplicada no acórdão recorrido — 1/6 (um sexto) — está devidamente fundamentada e (ii) verificar se a decisão do tribunal a quo implicou em reformatio in pejus ao manter a fração redutora aplicada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fração redutora da pena, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não tem parâmetros legais rígidos, ficando a critério do juiz o ajuste conforme as circunstâncias do caso concreto, observando o princípio do livre convencimento motivado.

4. O tribunal de origem fundamenta que o recorrente se dedica a atividades criminosas, conforme depoimentos e provas documentais, justificando a escolha da fração mínima (1/6) para a redução da pena, apesar do reconhecimento da primariedade

e bons antecedentes.

5. Não há reformatio in pejus, uma vez que a pena foi mantida nos termos da sentença, sem agravamento, limitando-se o Tribunal a reafirmar que, em recurso exclusivo da defesa, não é possível agravar a situação do réu, mesmo que ele não faça jus à minorante em sua totalidade.

6. Precedentes do STJ apontam que a revisão da fração redutora demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, e o art. 617, do CPP, sob o argumento de que "Ao julgar os embargos de declaração aviados pela defesa, o TJMG ratificou o entendimento anterior para considerar como correta a tração redutora fixada na primeira instância porque, no seu entender, o Recorrente foi extremamente

beneficiado com a incidência da minorante" (e-STJ, fl. 329).

Aduz, outrossim, que "padece de fundamentação válida a escolha da fração redutora de 1/6 (um sexto) pelo Tribunal de Justiça, fazendo jus o Recorrente à redução da sua pena, na terceira fase de dosimetria, em 2/3 (dois terços)" (e-STJ, fl. 336).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 289/300):

A controvérsia cinge-se à dosimetria.

Inicialmente, a Defesa pede a aplicação da causa de diminuição de pena contida no artigo 33, §40, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo, o que não vejo como acolher.

É que, a meu ver, o acusado sequer faria jus à referida minorante, vez que, apesar do primário e de bons antecedentes (fl. 28), dedicava-se a atividades criminosas.

Os PMs Paulo Vitor Ferreira Ramos e Juberlan Augusto Tavares afirmaram, em juízo, que o acusado pertence a uma gangue local e é amplamente conhecido por seu envolvimento com a criminalidade. Destacaram, ainda, que ele foi preso aproximadamente duas semanas antes destes fatos pela prática de um homicídio consumado (fl. 77).

Nesse sentido, tem-se o Boletim de Ocorrência de fis. 81186, que noticia o crime de homicídio, e os REDS de fis. 79180, que apontam a existência de diversas denúncias em desfavor do acusado.

O benefício em tela é voltado apenas para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, movido, por exemplo, pela ocasional necessidade de ganhar dinheiro ou para sustentar o vício, e não para o traficante contumaz, que exerce, permanentemente, a atividade ilícita.

A propósito:

(...)

Todavia, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, nenhuma alteração pode ser feita quanto a este tocante, sendo imperiosa a manutenção do reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Ocorre que, como o acusado não faria jus à referida minorante, entendo que, na terceira etapa da dosimetria da pena, em consonância com os princípios da razoabilidade e individualização da pena, deve ser mantida a fração de redução utilizada na sentença, qual seja, 1/6 (um sexto), uma vez que ele já foi extremamente beneficiado.

Destarte, sustento a reprimenda do crime de tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

Por seu turno, ao rejeitar os embargos de declaração ali opostos pela

Defesa, assim se manifestou o Colegiado a quo (e-STJ, fls. 314/321):

"Com base nestes conceitos, o acórdão não padece de qualquer vício - tampouco omissão ou obscuridade - a ensejar o acolhimento dos embargos, pois a Turma Julgadora se manifestou de forma expressa, fundamentada e concatenada sobre o ponto ora questionado.

A Turma Julgadora, de forma unânime, entendeu existirem provas concretas de que o ora embargante se dedica a atividades criminosas. Contudo, concluiu pela impossibilidade de afastar a causa de diminuição de pena contida no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, justamente em respeito ao artigo 617 do CPP (princípio do non reformatio in pejus), por se tratar de recurso exclusivo da Defesa. Decidiu, ainda, manter a aplicação da referida minorante em 116 (um sexto), uma vez que o réu já foi extremamente beneficiado com a redução indevida de sua reprimenda.

Confira-se:

(...)

Não há, nestas conclusões da Turma Julgadora, qualquer omissão ou obscuridade, eis que apontam claramente os fundamentos que levaram à manutenção da aplicação da causa de aumento de pena em 116 (um sexto).

Ressalto, por pertinente, que este Tribunal de Justiça não está vinculado à fundamentação utilizada na sentença no que concerne à dosimetria, possuindo discricionariedade para realizar o exame de todas as circunstâncias da pena, sem que isso implique em decisão extra petita ou reformatio in pejus, vedada, apenas, a sua fixação em patamar superior àquele estabelecido em primeiro grau na ausência de recurso da Acusação.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 630/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ" (ut, AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

2. O legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena

pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do julgador, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, como in casu.

3. "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio"(Súmula 630/STJ).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.977.901/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

De igual modo, não se há falar, no caso dos autos, em violação do art. 617, do CPP, sob o argumento de que teria havido *bis in idem*, pois o Tribunal não agravou a situação da parte recorrente, no que diz respeito à causa especial de diminuição de pena, tendo apenas mencionado que "o acusado sequer faria jus à referida minorante, vez que, apesar do primário e de bons antecedentes (fl. 28), dedicava-se a atividades criminosas." (e-STJ, fl. 296).

Em casos tais, tendo sido mantida a pena, com a causa especial de diminuição de pena referida e a pena no mesmo patamar, não se verifica nenhum prejuízo à situação do acusado. A propósito, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO DO PATAMAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado. Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).

2. O TJ entendeu pela manutenção da condenação do

recorrente pelo crime de tráfico de drogas, baseando-se nas provas orais e documentais produzidas na instrução processual. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de absolvê-lo por falta de provas ou de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pois o requerimento de perícia foi indeferido de forma fundamentada, ante a irrelevância, impertinência e desnecessidade da medida, não havendo falar em ilegalidade. Precedentes.

4. Este Tribunal Superior entende que não resta caracterizada a reformatio in pejus quando, mesmo havendo complementação da fundamentação por parte do órgão colegiado, em julgamento de recurso exclusivo da defesa, não haja o agravamento da situação do recorrente. Na hipótese, a reprimenda do réu não foi agravada, mas reduzida, mediante nova ponderação das circunstâncias judiciais.

5. Não ocorre bis in idem, porquanto a majorante da interestadualidade foi reconhecida porque os acusados estavam transportando a substância entorpecente do estado do Mato Grosso do Sul para o estado de Goiás e, na primeira etapa, foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do crime pela engenhosa atividade consorcial dos agentes, que se utilizaram de dois carros e batedores para dificultar sobremaneira a ação policial.

6. O Tribunal de origem reduziu a pena na terceira fase, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, fração de 3/10 amparado nas circunstâncias do delito, notadamente pela quantidade das drogas apreendidas - 4,5kg de maconha -, entendimento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0337716-0

**AREsp 2.235.197 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0105203524225 10105203524225001 10105203524225002 10105203524225003
10105203524225004 105203524225 35242251720208130105

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO SILVA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.